

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS

JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-FMS



JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.480/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ Nº **10.562.589/0001-75** em face da decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS, que tem por objeto o *“a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços em soluções tecnológicas, para o fornecimento de licença de uso de software e equipamentos através de comodato, implantação, treinamento, capacitação, monitoramento, suporte técnico e manutenção do sistema integrado de Gestão em Saúde Pública”*.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS:

" 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 06 de fevereiro de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição do recurso (02/02/2024) e apresentação do recurso (06/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou a empresa Recorrente no certame, sob alegação de ilegalidade da decisão impugnada, visto que, supostamente, essa representa uma violação do princípio licitatório da razoabilidade e o emprego de um formalismo excessivo no certame.

Em razão do suposto erro da Pregoeira, a Recorrente requer: o provimento do recurso, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão impugnada e declarada a classificação da empresa Recorrente; e, caso não seja esse o entendimento empregado, que o recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Após exame das alegações da recorrente expostas neste documento, não tendo havido interposição de contrarrazões, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após análise das razões recursais, verificou-se que a empresa Recorrente foi devidamente desclassificada no certame, visto que apresentou planilha de custos inadequada anexa à proposta de preço, como foi concluso em parecer técnico anterior.

A recorrente aduz que foi empregado um formalismo excessivo no certame na decisão de sua desclassificação por inexecuibilidade, alegando que a falha na composição de custos da planilha apresentada por ela se trata apenas de um erro formal, que poderia ser corrigido em oportunidade de diligência ofertada pela Administração, não devendo ser motivo para uma desclassificação sumária da licitante.

O detalhamento claro e específico do orçamento em planilha por licitante se trata de uma exigência instrumental para licitação, servindo não somente como uma demonstração da capacidade de fornecimento de uma licitante e da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



exequibilidade da proposta apresentada por ela como também um parâmetro de fiscalização para os gestores do futuro contratos.

Observada a importância da planilha de custos para a avaliação das propostas na licitação ressalta-se a necessidade da compatibilidade desse documento com a realidade e completude das informações disponibilizadas nele. Dessa forma, mesmo que recomendada a garantia à licitante da possibilidade de correção de pequenos erros na documentação mencionada anterior a sua desclassificação, a existência de incongruências graves na documentação orçamentária apresentada não pode ser aceita, devendo corretamente gerar a desclassificação da licitante do certame.

Nesse sentido, verifica-se que o §2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/93 determina:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ademais, a importância para a licitação da apresentação de planilha de custos adequada é ratificada jurisprudencialmente pelo TCU, como evidente nos entendimentos a seguir:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Acórdão -TCU 2450/2013-Plenário: Os itens do orçamento devem ser detalhados adequadamente, sendo irregular a previsão ou inclusão de itens que caracterizem cláusulas indeterminadas, que prevejam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



pagamentos para despesas extraordinárias, imprevistas ou gerais, independentemente se a contratação ocorrerá por preço global ou unitário.

Acórdão TCU 592/2010 – Plenário: 1.5.1.3. exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra;

Acórdão TCU 2094/2010 – 2ª Câmara: 9.4.2. compare as planilhas de custos e formação de preços fornecidas pela contratada nos momentos da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, cf. § 1º, art. 57 da Lei 8.666/1993, e do art. 5º do Decreto no 2.271/1997, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos pactuados originalmente.

Ademais, quanto a alegação de que a empresa arrematante, PUBLICA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, não comprovou a propriedade dos softwares ou apresentou contrato de sublocação dos softwares que foram ofertados ao Município, supostamente em conformidade com edital, nem o vínculo dos profissionais.

Nota-se que a documentação apontada com ausente pela Recorrente não consta o item 6 do edital, referente a conteúdo mínimo esperado das propostas, nem no item 9, sobre a condições de habilitação, como um documento de necessária a apresentação, diferentemente do aduzido pela Recorrente. Dessa forma, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a exigência da Administração de tais documentos como um requisito para classificação ou habilitação no certame seria indevida, visto que tais documentos serão avaliados no momento da contratação. Assim, conclui-se descabidas as alegações da Recorrente.

Dessa forma, conclui-se que a empresa recorrente, A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, não cumpriu com a integralidade dos requisitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



dispostos no instrumento convocatório, apresentando planilha de custos que demonstrou a inexecutabilidade da proposta apresentada, havendo sido devidamente desclassificada.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela **A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o acerto da decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa pela não apresentação pela licitante de planilha de custos unitários adequada conforme o exigido no instrumento convocatório.

Porto Seguro- Ba, 20 de fevereiro de 2024.

Larissa de Santana Santos

Pregoeira Oficial

Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Cesar Onishi
Secretário Municipal de Saúde Interino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.480/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 19.987.040/0001-05** em face da decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS, que tem por objeto o *“a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços em soluções tecnológicas, para o fornecimento de licença de uso de software e equipamentos através de comodato, implantação, treinamento, capacitação, monitoramento, suporte técnico e manutenção do sistema integrado de Gestão em Saúde Pública”*.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



" 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 06 de fevereiro de 2024, vê se que decorrerá 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição do recurso (02/02/2024) e apresentação do recurso (06/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou a empresa Recorrente no certame, sob alegação de que a proposta apresentada pela licitante atendeu a todas as determinações editalícias, inclusive quanto a planilha de custos juntada aos autos pela recorrente, diferente do concluso pela Pregoeira no andamento do certame.

Em razão do suposto erro da Pregoeira, a Recorrente requer: que o recurso seja conhecido, e, no mérito, integralmente deferido; que seja determinada a revisão da decisão impugnada que desclassificou a empresa Recorrente; e que, na hipótese de que seja mantida a decisão anterior pela desclassificação da licitante Recorrente, que seja feita a remessa da defesa em questão para apreciação de autoridade superior competente.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023-FMS.

Após exame das alegações da recorrente expostas neste documento, não tendo havido interposição de contrarrazões, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após análise das razões recursais, verificou-se que a empresa Recorrente foi devidamente desclassificada no certame, visto que apresentou planilha de custos inadequada anexa à proposta de preço, como foi concluso em parecer técnico anterior.

Examinada a documentação acostada ao processo pela empresa Recorrente, observa-se que, diferente do aduzido pela empresa Recorrente em sede de Recurso, a planilha de custos juntada aos autos por ela não atendeu integralmente às determinações legislativas e editalícias.

O detalhamento claro e específico do orçamento em planilha por licitante se trata de uma exigência instrumental para licitação, servindo não somente como uma demonstração da capacidade de fornecimento de uma licitante e da exequibilidade da proposta apresentada por ela como também um parâmetro de fiscalização para os gestores do futuro contratos.

Observada a importância da planilha de custos para a avaliação das propostas na licitação ressalta-se a necessidade da compatibilidade desse documento com a realidade e completude das informações disponibilizadas nele. Dessa forma, mesmo que recomendada a garantia à licitante da possibilidade de correção de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



pequenos erros na documentação mencionada anterior a sua desclassificação, a existência de incongruências graves na documentação orçamentária apresentada não pode ser aceita, devendo corretamente gerar a desclassificação da licitante do certame.

Nesse sentido, verifica-se que o §2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/93 determina:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ademais, a importância para a licitação da apresentação de planilha de custos adequada é ratificada jurisprudencialmente pelo TCU, como evidente nos entendimentos a seguir:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Acórdão -TCU 2450/2013-Plenário: Os itens do orçamento devem ser detalhados adequadamente, sendo irregular a previsão ou inclusão de itens que caracterizem cláusulas indeterminadas, que prevejam pagamentos para despesas extraordinárias, imprevistas ou gerais, independentemente se a contratação ocorrerá por preço global ou unitário.

Acórdão TCU 592/2010 – Plenário: 1.5.1.3. exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Acórdão TCU 2094/2010 – 2ª Câmara: 9.4.2. compare as planilhas de custos e formação de preços fornecidas pela contratada nos momentos da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, cf. § 1º, art. 57 da Lei 8.666/1993, e do art. 5º do Decreto no 2.271/1997, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos pactuados originalmente.

Percebe-se, também, que diferentemente do aduzido pela Recorrente, a planilha apresentada por essa licitante não cumpriu integralmente com os termos do instrumento convocatório. Apesar de indicar na peça recursal a suficiência da documentação apresentada pela demonstração da utilização de modelo disponibilizado pela Administração, entende-se que fora divulgado pelo Município apenas quadro com conteúdo mínimo das propostas de preços que não deve ser considerado como modelo de planilha de composição de custos a ser utilizado, visto que traz apenas informações mínimas, cabendo a empresa participante da licitação juntar todas as informações pertinentes em sua planilha.

Assim, após o reexame da planilha de custos unitários apresentada pela empresa Recorrente, concluiu-se pela ratificação do determinado no parecer técnico de análise de proposta de preço anterior que identificou que a licitante em questão deixou de fornecer em sua documentação diversos detalhamentos necessários para que ficasse demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada por ela.

Dessa forma, conclui-se que a empresa recorrente, CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu com a integralidade dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, havendo sido devidamente desclassificada.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela **CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o acerto da decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa pela não apresentação pela licitante de planilha de custos unitários adequada conforme o exigido no instrumento convocatório.

Porto Seguro- Ba, 20 de fevereiro de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Cesar Onishi
Secretário Municipal de Saúde Interino